Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 277/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2279/2019
PROTOCOLO	: 1961758
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃOS	: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL – AGRAER PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
JURISDICIONADOS/ INTERESSADOS	: 1. ANDRÉ NOGUEIRA BORGES (DIRETOR-PRESIDENTE DA AGRAER) 2. ITAMAR BILIBIO (PREFEITO) 3. NEYDE RAMIRES VERÓN
REPRESENTANTE	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ - ALEXSANDRO MARQUES CORDEIRO
ADVOGADO	: VINICIUS MONTEIRO PAIVA - OAB/MS N. 14.455
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA INDEVIDA. SERVIDOR CEDIDO COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE CARGO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO. AFRONTA AOS ARTS. 37, XVI, E ART. 39, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DOLO. BOA-FÉ DEMONSTRADA. FORMALIZAÇÃO DE ACORDO DE RESSARCIMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

1. É vedada a acumulação remunerada indevida, que decorrente da percepção simultânea de duas remunerações vinculadas a cargos públicos distintos no caso, por cargo efetivo estadual e subsídio de secretário municipal, em afronta aos arts. 37, XVI, e 39, § 4º, da CF/1988, especialmente porque o subsídio do cargo político deve ser pago em parcela única.

2. Porém, afasta-se a responsabilização sancionatória, diante do reconhecimento da boa-fé do servidor, da adoção de providências administrativas e do início do ressarcimento ao erário.

3. Determina-se ao gestor que monitore o cumprimento integral do acordo de ressarcimento firmado; apresente, no prazo de sessenta dias, relatório atualizado com os comprovantes de quitação das parcelas pendentes; e, em caso de inadimplemento, adote imediatamente as providências administrativas e judiciais cabíveis para a cobrança do valor remanescente, sob pena de responsabilidade.

4. Recomenda-se aos entes que observem rigorosamente as cláusulas do convênio de cooperação mútua, especialmente quanto ao envio do termo de opção de remuneração no prazo legal.

5. Parcial procedência da representação. Determinação ao atual prefeito. Recomendação aos entes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **julgar parcialmente procedente a representação**, no sentido de que é vedada a acumulação remunerada indevida da servidora Neyde Ramires Verón, em afronta ao art. 37, XVI, da CF/1988, porém reconhecer, contudo, a boa-fé da servidora, afastando a responsabilização sancionatória, diante da adoção de providências administrativas e do início do ressarcimento ao erário; **determinar** ao atual prefeito do Município de Laguna Carapã que: **a)** monitore o cumprimento integral do acordo de ressarcimento firmado com a servidora; **b)** apresente, no prazo de sessenta dias, relatório atualizado com os comprovantes de quitação das parcelas pendentes; **c)** em caso de inadimplemento, adote imediatamente as providências administrativas e judiciais cabíveis para a cobrança do valor remanescente, sob pena de responsabilidade; **recomendar** à AGRAER e à Prefeitura Municipal de Laguna Carapã que, em futuras cessões de servidores, observem rigorosamente as cláusulas do Convênio de Cooperação Mútua SAD/MS nº 76/2019, especialmente quanto ao envio do termo de opção de remuneração no prazo legal; e **baixar o sigilo processual** imposto à presente tramitação

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de representação oferecida pelo ex-presidente da Câmara Municipal de Laguna Carapã, em que noticia que a servidora Neyde Ramires Verón, ocupante do cargo de agente de serviços sociorganizacionais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural, e cedida para a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, com ônus para origem, também estaria recebendo subsídio em razão do exercício do cargo de Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agricultura Familiar, hipótese que violaria o art. 37, XVI, "a", "b" e "c" da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

A Presidência desta Corte de Contas realizou o juízo de admissibilidade positivo (pç. 1) e antes de decidir pela aplicação de medida cautelar, este relator determinou a manifestação da divisão especializada (pç. 4).

A análise técnica observou que a CF/1988 veda a acumulação do subsídio percebido por secretário municipal com quaisquer outras verbas, pois a natureza da remuneração do cargo ocorre por meio de subsídio pago em parcela única (pç. 5).

Após a intimação e manifestação dos jurisdicionados, houve nova manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), a qual concluiu:

> "...considera caracterizada a boa-fé dos representados. E considera que no caso concreto não houve acumulação ilegal de cargos. Uma vez que a servidora Neyde Ramires Veron encontrava-se cedida à prefeitura, houve de fato uma irregularidade administrativa por não cumprimento das determinações contidas no Convênio de Cooperação Mútua SAD/MS n. 76/2019 especificamente na cláusula segunda item 2.1 alínea "c" que constituem obrigações dos partícipes remeter ao órgão de origem no prazo de 15 dias, contados da publicação do ato de cedência o Termo de Opção assinado pelo servidor quanto nomeado para cargo comissionado ou designado para exercer função gratificada".

Desse modo, manifestando pelo arquivamento da representação tão logo seja apresentado o termo de opção de remuneração pela servidora (pç. 18).

Em seguida, houve manifestação da AGRAER, retornando posteriormente os autos à divisão, a qual afirmou que as irregularidades da presente representação foram sanadas, pois a servidora foi exonerada, não subsistindo vínculo com a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, ao passo que após a conclusão do PAD, estabeleceu-se a forma como se daria o devido ressarcimento ao erário municipal, sugerindo novamente o arquivamento (pç. 61).

O Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela procedência da representação, vez que restou reconhecido o recebimento indevido de salários nos meses de janeiro a dezembro de 2013 e janeiro a agosto de 2014, no montante de R$ 72.626,46, atualizados até 25/9/2020, por contrariar o artigo 37, XVI, "a", "b" e "c" da CF/1988, bem como pela determinação para monitoramento do ressarcimento desses valores (pç. 62).

Diante do posicionamento ministerial, este relator determinou a intimação do atual prefeito de Laguna Carapã, Sr. Itamar Bilibio, para que prestasse informações

acerca do acordo de ressarcimento firmado entre a municipalidade e a servidora, instruindo os autos com cópia do instrumento de formalização e dos comprovantes de pagamento (pç. 84).

Em resposta, o gestor informou que a administração anterior não havia promovido a cobrança das parcelas vencidas, razão pela qual notificou a servidora para regularização. Comunicou o adimplemento de cinco parcelas (25ª a 29ª), acrescentando que, embora ainda houvesse débitos pendentes, as partes estavam em tratativas para recomposição do cronograma de pagamento (pç. 96).

Em nova manifestação, o prefeito noticiou o pagamento de mais dez parcelas (pçs. 103 e 106), restando apenas quatro pendentes, sendo que a servidora teria reiterado o compromisso de quitá-las, demonstrando boa-fé no cumprimento do acordo.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O caso demanda análise sob a ótica do art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, da CF/1988, que veda expressamente a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, salvo nas hipóteses taxativamente previstas. Ademais, nos termos do § 4º do art. 39 da CF/1988, os detentores de cargo em comissão de natureza política, como os secretários municipais, estão sujeitos ao regime de subsídio fixado em parcela única, vedada a percepção de quaisquer outras vantagens pecuniárias.

A unidade técnica deste Tribunal confirmou a ocorrência de irregularidade material, considerando que a cessão da servidora ao Município foi realizada com ônus para o órgão de origem, ou seja, com manutenção do pagamento de sua remuneração pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Paralelamente, a servidora passou a exercer cargo comissionado de Secretária Municipal, também percebendo subsídio da Prefeitura. Essa situação configurou a percepção simultânea de duas remunerações vinculadas a cargos públicos distintos, prática vedada pelo art. 37, inciso XVI, especialmente porque o subsídio do cargo político deve ser pago em parcela única, conforme estabelece o § 4º do art. 39, ambos da CF/1988.

Contudo, também se apurou que a servidora não apresentou dolo ou má-fé, uma vez que o vício decorreu da inobservância das obrigações contratuais assumidas no Convênio de Cooperação Mútua SAD/MS nº 76/2019, especificamente quanto ao encaminhamento tempestivo do termo de opção de remuneração, exigido na cláusula segunda, item 2.1, alínea “c”. A ausência desse documento comprometeu a gestão da remuneração e dificultou o controle da legalidade do vínculo.

O atual gestor municipal noticiou o cumprimento parcial do acordo, com apresentação de comprovantes de pagamento de parcelas, restando poucas pendentes, cuja quitação foi assumida pela servidora.

Assim, constata-se a existência de irregularidade objetiva quanto à cumulação remunerada indevida, porém, com atenuação da resposta sancionatória, diante da

boa-fé comprovada, da colaboração da servidora, e do fato de que o Município vem adotando providências concretas para ressarcimento do dano.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 129, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), voto:

I – **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, no sentido de que é vedada a acumulação remunerada indevida da servidora Neyde Ramires Verón, em afronta ao art. 37, XVI, da CF/1988, porém reconhecer, contudo, a boa-fé da servidora, afastando a responsabilização sancionatória, diante da adoção de providências administrativas e do início do ressarcimento ao erário;

II – **DETERMINAR** ao atual prefeito do Município de Laguna Carapã que:

a) monitore o cumprimento integral do acordo de ressarcimento firmado com a servidora;

b) apresente, no prazo de sessenta dias, relatório atualizado com os comprovantes de quitação das parcelas pendentes;

c) em caso de inadimplemento, adote imediatamente as providências administrativas e judiciais cabíveis para a cobrança do valor remanescente, sob pena de responsabilidade;

III – **RECOMENDAR** à AGRAER e à Prefeitura Municipal de Laguna Carapã que, em futuras cessões de servidores, observem rigorosamente as cláusulas do Convênio de Cooperação Mútua SAD/MS nº 76/2019, especialmente quanto ao envio do termo de opção de remuneração no prazo legal;

VI – pela **BAIXA DO SIGILO PROCESSUAL** imposto à presente tramitação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em julgar parcialmente procedente a representação, com determinação ao atual prefeito, recomendação à AGRAER e à Prefeitura Municipal e pela baixa do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GFBC